



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 041/2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 19/2021, QUE ACRESCENTA ARTIGOS À LEI MUNICIPAL N.º 3.459, DE 21 DE JUNHO DE 2017 QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO E OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA TRANSIÇÃO DE MANDATO PELO PREFEITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE EMENDA

1. A proposta em análise, de autoria do Vereador Frederico Henrique Cota Alves, acrescenta artigos à Lei Municipal n.º 3.459/2017, a fim de instituir procedimentos a serem adotados na transição de mandato pelo Gestor Municipal com enfoque na manutenção das redes sociais institucionais.
2. Vem a referida propositura acompanhada de justificativa, a qual ressalta o aperfeiçoamento dos procedimentos de transição e manutenção das redes sociais institucionais, com a finalidade de zelar pela imagem da instituição, bem como a de fortalecer a importância dos canais institucionais.

DO FUNDAMENTO

3. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, onde se lê:

Art. 12. A alteração de lei será feita mediante:
I – atribuição de nova redação a dispositivo;
II – acréscimo de dispositivo;
III – revogação de dispositivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

4. A regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual ***“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”***¹

5. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso II do art. 12 do referido diploma legal, em decorrência da intenção do proponente a fim de que o dispositivo seja incorporado à Lei Municipal

6. A proposta legislativa em testilha, ao pugnar pela alteração da Lei Municipal 2.205, de 27 de agosto de 1996, não se insere no rol de iniciativas legislativas privativas do Chefe do Executivo, dispostas no art. 69, §2º da Lei Orgânica Municipal, incisos I a V da LOM.

7. Quanto ao aspecto material, a proposição privilegia os princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade e publicidade da Administração Pública, tendo em vista a necessidade de se garantir que as informações de interesse pública alcancem a população, bem como, que os canais de comunicação sejam mantidos e não se prestem a servir como extensão das redes sociais dos gestores para fins eleitorais.

CONCLUSÃO

8. Isto posto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Projeto de Lei n.º 19/2021 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta casa.

¹ FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

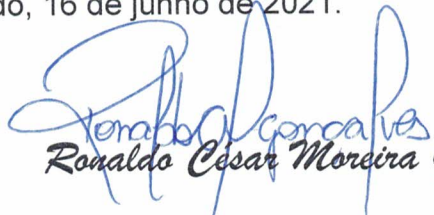
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

9. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma simbólica e em turno único, nos termos do art. 148 do R.I. desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 16 de junho de 2021.


Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo


Isadora Thais Fernandes da Silva

Estagiária da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo